



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

LEI Nº 2.094, DE 16 DE MARÇO DE 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Publicado por afiliação em 16/03/2022
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal

INSTITUI O PATRIMÔNIO HÍDRICO DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divino, por seus representantes junto à Câmara de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída como Patrimônio Hídrico Municipal de Divino a área do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro bem como sua Zona de Amortecimento inserida no Município de Divino.

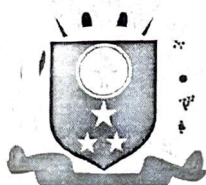
Parágrafo único: A criação do patrimônio hídrico de Divino tem por finalidade assegurar a proteção e a sustentabilidade das áreas de recarga hídrica bem como dos mananciais essenciais para a segurança hídrica, para as atividades produtivas rurais e urbanas, para as atividades industriais e para o bem-estar das presentes e futuras gerações divinenses.

Art. 2º. São objetivos do Patrimônio Hídrico Municipal de Divino:

§1º: Ser instrumento de proteção e defesa das áreas de recarga hídrica, como topos de morro, encostas e área de cobertura vegetal nativa preservada ou em regeneração, bem como das matas ciliares na região demarcada.

§2º: A preservação das nascentes e pontos de surgência de água bem como dos cursos d'água que delas se formam em toda a área demarcada.

§3º: A proteção e preservação das cachoeiras, cascatas, corredeiras, piscinas naturais, lagoas, lagos, brejos e todo elemento hídrico de significativa beleza cênica que



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

contribui para o bem estar da população divinense bem como para o potencial turístico da região.

§4º: Regularizar, disciplinar e restringir o uso e ocupação do solo pelas atividades industriais de médio e grande porte, médio e grande potencial poluidor bem como aquelas de maior escala de abrangência territorial na área do patrimônio hídrico.

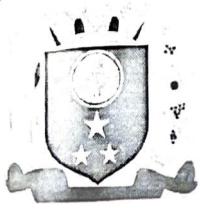
Art. 3º. Compõem o Patrimônio Hídrico Municipal de Divino todos os componentes das bacias hidrográficas inseridos na área demarcada, especialmente as áreas de recarga hídrica como os topos de morros, encostas e área de cobertura vegetal nativa preservada ou em regeneração. Os leitos dos rios, riachos, ribeirões e córregos bem como suas margens e matas ciliares, estabelecidas como áreas de preservação permanentes (APPs) pela lei federal 12.651/2012. As cachoeiras, cascatas, corredeiras, piscinas naturais, lagoas, lagos, brejos e todo elemento hídrico de significativa beleza cênica.

§1º: A existência de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico, turístico, ecológico, científico, ambiental e antropológico próximas, relacionadas e dependentes dos componentes do patrimônio hídrico municipal também estará configurada e assegurada como constituinte deste.

§2º: Fica estabelecido o raio 1 (um) quilômetro como zona de amortecimento dos componentes do patrimônio hídrico diante de empreendimentos industriais que possam causar impacto ambiental.

Art. 4º. Declara-se de Interesse Social, para efeitos legais, todos os componentes do Patrimônio Hídrico Municipal de Divino.

Art. 5º. Poderão ser desenvolvidas na área do Patrimônio Hídrico do município de Divino, atividades de importância científica, cultural, histórica, educativa, ecológica, de lazer e de entretenimento, de turismo, além de atividades produtivas de pequeno e médio porte, como as da agricultura e pecuária familiar, do turismo sustentável e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

base comunitária, do artesanato local, dentre outras, que ocorram em sintonia com a proteção dos referidos componentes do patrimônio hídrico.

§1º: A urbanização em áreas constituintes do patrimônio hídrico no município deverá estar de acordo com a legislação pertinente.

§2º: São permitidas na área do Patrimônio Hídrico Municipal de Divino as atividades industriais de pequeno porte e pequeno potencial poluidor bem como aquelas de pequena escala de abrangência territorial, respeitada a zona de amortecimento dos componentes do patrimônio hídrico de que trata o parágrafo segundo do artigo terceiro desta lei.

§3º: Fica vedada a construção de barragens ou outros empreendimentos que possam interferir e alterar o fluxo natural de água nos córregos e rios, comprometer a natureza e a ecologia da região e promover riscos, ameaças, vulnerabilidades e injustiças socioambientais nos limites geográficos do município.

§4º: Fica vedada na área do Patrimônio Hídrico Municipal de Divino a implantação de empreendimentos e atividades industriais que impliquem em impactos aos recursos hídricos, à ambiência e a paisagem, bem como à estabilidade geológica e pedológica das áreas de recarga hídrica, ressalvados os casos que assegurem:

I – as atividades já instaladas e autorizadas por órgãos ambientais competentes, não sendo permitida a sua expansão e ampliação;

II – as atividades de segurança pública e proteção sanitária;

III – as atividades agropecuárias;

IV – as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, educação, saúde, saneamento, moradia e energia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

V – a pesquisa científica e tecnológica;

VI – as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de efluentes;

VII – as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de plantas invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Art. 6º. Intervenções próximas às áreas de recarga, aos leitos de córregos, de rios e de outros mananciais, quando voltadas para atividades de pesquisas científicas, educativas, de ecoturismo e de lazer e entretenimento, poderão obter anuência ou alvará do município, desde que aprovadas pelos órgãos competentes após análise criteriosa dos estudos de impacto ambiental apresentados pela parte requerente.

Art. 7º. Cabe ao poder público municipal, com apoio da sociedade civil, a análise, fiscalização, monitoramento e penalização, quando necessário, das atividades e empreendimentos que não observarem os dispostos nesta lei.

§1º: Para qualquer atividade de exploração de recursos naturais que possa causar impacto ao ambiente natural e social, e vier a ser requerida junto ao município, será obrigatória a apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§2º: Caberá aos órgãos municipais, constituído por uma equipe técnica multidisciplinar, avaliar todas as considerações constantes no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

§3º: Os documentos citados no parágrafo anterior e as análises e considerações oficiais feitas e documentadas pelos órgãos municipais deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para que o mesmo possa se manifestar de acordo com a legislação municipal e outras pertinentes.

§4º: Fica o poder público incumbido de realizar audiências públicas, consultas públicas, plebiscitos ou outras formas de participação social que se fizerem necessárias no caso de requerimentos feitos a ele.

Art. 8º. Cumprindo os ditames do inciso III, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, este município define um espaço territorial e seus componentes especialmente protegidos vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 9º: Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 16 de março de 2022.


MAURI VENTURA DO CARMO

Prefeito Municipal